



Codiub Codiub &lt;codiub@codiub.com.br&gt;

---

**TCEMG - Ofício n. 5936 - SEC/1ª Câmara - Urgente**

2 mensagens

---

**PRIMEIRA CÂMARA** <primeiracamara@tce.mg.gov.br>  
Para: "codiub@codiub.com.br" <codiub@codiub.com.br>

3 de abril de 2018 17:46

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe cópia do Ofício n. 5936 - SEC/1ª Câmara, dirigido ao Sr. Denis Silva de Oliveira, do despacho da Relatora da Denúncia n. 1040588 e da exordial de fls. 01/13, para providências cabíveis.


Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara  
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

---

 **Untitled\_03042018\_161712.pdf**  
1696K


---

**Codiub Codiub** <codiub@codiub.com.br>  
Para: informativopmu@gmail.com

3 de abril de 2018 18:34

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Untitled\_03042018\_161712.pdf**  
1696K



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 5936/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 03 de abril de 2018.

Senhor,

Comunico a V.Sa. que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora da Denúncia autuada sob o n. 1040588, petição inicial de fls. 01/13, cópia anexa, em decisão monocrática de fls. 131/133, a ser referendada pela Primeira Câmara, também anexa por cópia, determinou a suspensão da Concorrência n. 001/2018, na fase em que se encontra, devendo V.Sa. se abster de praticar qualquer ato referente à citada licitação, incluindo a assinatura do contrato.

Informo-lhe que V. Sa. deverá apresentar a este Tribunal o comprovante da publicação da suspensão **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta intimação.

Cientifico-lhe, ainda, que V.Sa. deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, contados da ciência desta decisão, apresentar, de forma sequencial, cópia dos documentos referentes às fases interna e externa do certame.

Informo-lhe que, caso opte por anular ou revogar o referido certame e promover a elaboração de um novo edital com objeto idêntico ou similar, deverá remetê-lo a este Tribunal para exame, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis** após a sua publicação, juntamente com cópia da publicação da revogação do mencionado certame, fazendo expressa menção à Denúncia n. 1040588.

Fica V.Sa. advertido que o descumprimento de quaisquer das determinações contidas nesta Intimação pode ensejar a aplicação de multa por este Tribunal, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Atenciosamente,

  
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor

Denis Silva de Oliveira

Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB

*jra*

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



**Processo n.º:** 1040588  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba (CODIUB)  
**Referência:** Concorrência nº 001/2018

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de petição protocolizada em 28/03/2018, sob o número 0003886310/2018, apresentada por G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevante Ltda., na qual aponta a existência de irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2018, publicado pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba (CODIUB), cujo objeto é a “contratação de serviços de aerofotogrametria, atualização de base cadastral urbana georeferenciada e fornecimento de sistema de informações geográficas (SIG), conforme Termo de Referência, visando atender aos objetivos finalitários da CODIUB”.

Após expor as supostas irregularidades no referido edital, a empresa petionária solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 185 (fls. 127 e 128), em 28/03/2018, o Presidente deste Tribunal recebeu a petição e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a distribuição dos autos, por dependência, à minha relatoria, em razão da conexão da matéria com o Processo nº 1031447 (fl. 129).

Em 29/03/2018, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 130).

Feitas essas considerações preliminares, com base numa análise perfunctória dos autos, entendo que, dentre os apontamentos da denunciante, a ausência, como anexo do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, constitui irregularidade grave o suficiente a ensejar a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2018, conforme adiante exposto.

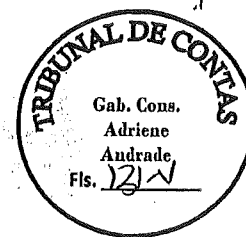
Pela leitura do edital apresentado pela denunciante nos presentes autos (fls. 15 a 111) e do edital disponibilizado no *site* da CODIUB<sup>1</sup>, verifica-se que consta apenas o valor total estimado da contratação, correspondente a R\$7.934.200,00 (sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil e duzentos reais), **sem a especificação dos preços unitários que compõem aquele montante.**

Nesse contexto, o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 prevê que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando “existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**” (Grifos nossos.). Além disso, o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 prevê que o orçamento com os **quantitativos e os preços unitários da contratação** é anexo obrigatório do edital nas modalidades de licitação disciplinadas na Lei nº 8.666/1993, dentre as quais destaco a concorrência. Desse modo, pode-se concluir que a Lei nº 8.666/1993 exige que, nas fases

<sup>1</sup> <http://www.codiub.com.br/codiub/acervo/licitacao/2018/concorrenca/concorrenca001/edital001.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



interna e externa das concorrências públicas, sejam disponibilizadas planilhas com a indicação de todos os itens pertencentes à obra ou serviço, acompanhados das estimativas de despesas<sup>2</sup>.

Sobre a importância de a administração pública detalhar a composição do preço final do objeto licitado, transcrevo excertos do voto proferido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Benjamin Zymler, no Acórdão nº 98/2013 e do voto proferido pelo Ministro-Substituto do TCU, Weder de Oliveira, no Acórdão nº 2827/2014:

[Acórdão nº 98/2013]

(...) a ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. Essa supressão ocasiona, ainda, dificuldade e embaraço à atividade dos órgãos de controle em verificar se as propostas ofertadas estão em consonância com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis)<sup>3</sup>.

[Acórdão nº 2827/2014]

(...) é importante notar que os apontamentos dizem respeito a possíveis fragilidades na própria elaboração do orçamento, com impacto direto nos valores contratados.

O orçamento apostado ao contrato não foi detalhadamente discriminado, nos termos exigidos pelo art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993 e pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 258. Limitou-se a quantificar relevante parcela de mão de obra em valores globais, discriminados por grupo funcional, sem estabelecer detalhamento de serviços e de categorias profissionais. Além de evidente afronta legal, o inadequado grau de especificação do orçamento impediu avaliação conclusiva acerca da economicidade e da regularidade dos serviços contratados pela Eletronuclear.

(...)

A consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e transparência do certame. O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para escolha da proposta mais vantajosa<sup>4</sup>.

Ressalto, por oportuno, que, no ano de 2017, a CODIUB publicou o edital da Concorrência nº 001/2017, cujo objeto era similar ao da Concorrência nº 001/2018, a saber, “contratação de serviços técnicos de engenharia consultiva de Aerofotogrametria, Atualização Cadastral, Sistema de Informações Geográficas, Regularização Fundiária, Renumeração Predial e Elaboração do Plano Diretor de Endereçamento Postal para os Municípios clientes da Codiub, conforme Termo de Referência”.

Dando continuidade às considerações acima, em consulta ao *site* da CODIUB<sup>5</sup>, verifiquei que empresa interessada em participar da Concorrência nº 001/2017 pediu esclarecimentos sobre o porquê de não contar do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços

<sup>2</sup> Sobre a matéria, ver JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 234.

<sup>3</sup> Acórdão nº 98/2013, Plenário do TCU, Relator Ministro Benjamin Zymler, data do julgamento: 30/01/2013.

<sup>4</sup> Acórdão nº 2827/2014, Plenário do TCU, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, data do julgamento: 22/10/2014.

<sup>5</sup> <http://www.codiub.com.br/codiub/acervo/licitacao/2017/Concorrancia/001/20171130085859473.pdf>



unitários. Na época, o Secretário da CODIUB, Sr. Gledson Humberto de Sousa, defendeu que o **edital estava regular**, com base nos seguintes argumentos:

**Por não se tratar de uma obra de engenharia**, não foi feito planilhas com detalhamento de quantitativos.

Foi estimado um Valor Total de R\$8.573.113,33 (oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e treze reais e trinta e três centavos).

Grifo nosso.

No entanto, entendo que a resposta ao pedido de esclarecimento não considerou o preceituado no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, o qual exige tanto para as licitações voltadas à **execução de obras**, como para as licitações voltadas à **prestação de serviços**, a existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, nos termos seguintes:

Art. 7º As licitações para a **execução de obras** e para a **prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:

(...)

- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Grifos nossos.

Acrescento, ainda, que a empresa G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevante Ltda. (denunciante nos presentes autos) questionou, neste Tribunal, no Processo nº 1031447, a legalidade do edital da Concorrência nº 001/2017.

Analisando o Processo nº 1031447, verifiquei que o Conselheiro Presidente deste Tribunal, após analisar os apontamentos da G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevante Ltda., proferiu decisão monocrática em que determinou a suspensão cautelar da Concorrência nº 01/2017, sob o fundamento de que não constava, como anexo do edital, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, dentre outras irregularidades. A título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática do Conselheiro Presidente:

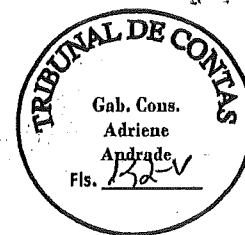
A análise dos documentos constantes nos autos permite constatar que, de fato, o ato convocatório traz previsões que, a princípio, contrariam a Lei nº 8.666/93, criando óbice à competitividade, o que compromete de plano a continuidade da licitação.

Dentre as diversas irregularidades noticiadas pela denunciante, a exigência de certificado de alvará de funcionamento (...), bem como a ausência do orçamento estimado em planilhas, anexo ao edital, podem afastar possíveis interessados, os quais, diante das restrições editalícias indevidas não conseguirão participar ou formular adequadamente suas propostas.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Quanto ao orçamento estimado em planilhas, destaco que, além de ser a base de orientação do procedimento licitatório, constitui parâmetro para a fixação de preços máximos e dos demais critérios de aceitação de proposta, ou seja, é a referência dos instrumentos que confere segurança às contratações da Administração Pública.

(...)

Com efeito, em análise à documentação constante nos autos, observo que, de fato, o orçamento não foi elaborado (...), fato esse que impede aferir a competitividade do valor das propostas com os preços praticados no mercado.

Nesse sentido, destaco o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o qual exige do gestor público a elaboração do orçamento detalhado de preços estimados (...).

Após a prolação da decisão monocrática pelo Conselheiro Presidente, a CODIUB providenciou a suspensão da Concorrência nº 001/2017 (publicação no “Porta Voz” de 22/12/2017, no “Minas Gerais” de 23/12/2017 e no “Hoje em Dia” de 23/12/2017). No entanto, após um curto espaço de tempo, a CODIUB informou a este Tribunal que anulou a Concorrência nº 001/2017 (publicação no “Porta Voz” de 29/12/2017” e no “Minas Gerais” de 29/12/2017).

Pela análise do documento de fl. 135 do Processo nº 1031447, observo que a CODIUB não motivou a anulação da Concorrência nº 001/2017, tendo apenas afirmado que “a anulação se justifica diante da necessidade de sanar vícios no processo licitatório”, sem, contudo, especificá-los.

Nesse contexto, relembro que, após a anulação da Concorrência nº 001/2017 em 29/12/2017, a CODIUB publicou, em fevereiro de 2018, o edital da Concorrência nº 001/2018, tendo mantido, nesse último edital, uma das supostas irregularidades que havia ensejado a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2017, a saber, a ausência, como anexo do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Diante dos fatos acima narrados, considerando a existência de *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/1993; e

considerando a existência de *periculum in mora*, em razão de a sessão de abertura da licitação ter sido designada para 04/04/2018, conforme preâmbulo do edital<sup>6</sup>;

considerando o elevado preço estimado para a contratação decorrente da Concorrência nº 001/2018, correspondente a R\$7.934.200,00 (sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil e duzentos reais);

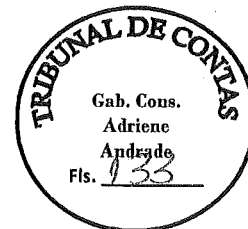
considerando que o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 se aplica tanto às licitações voltadas à **execução de obras**, como às licitações voltadas à **prestação de serviços**;

considerando a manutenção no edital da Concorrência nº 001/2018 de suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2017 (também promovida pela CODIUB e com objeto similar ao da Concorrência nº 001/2018);

<sup>6</sup> Valê lembrar que, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008) e do *caput* do art. 267 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), este Tribunal não poderá determinar a suspensão cautelar de procedimento licitatório após a data da assinatura do respectivo contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2018, promovida pela CODIUB.

Determino a intimação, por fac-símile ou *e-mail*, do Diretor Presidente da CODIUB, Sr. Denis Silva de Oliveira, para que:

- 1) suspenda, **de imediato**, a Concorrência nº 001/2018 na fase em que se encontrar e se abstenha de praticar qualquer ato referente à licitação, inclusive a assinatura do contrato, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica);
- 2) encaminhe cópia do comprovante de publicação da suspensão da licitação **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão**, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica);
- 3) encaminhe, de forma sequencial, cópia de toda a documentação produzida nas fases interna e externa da licitação **no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta decisão**, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica).

O responsável deverá ser informado de que, se a Concorrência nº 001/2018 for anulada ou revogada:

- 1) deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica); e
- 2) caso seja publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao da Concorrência nº 001/2018, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, encaminhar a este Tribunal cópia do novo edital e do comprovante de sua publicação, bem como fazer expressa menção à Denúncia nº 1040588 na correspondência oficial de encaminhamento da documentação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica).

No ato de intimação, o responsável deverá ser cientificado de que, se entender conveniente ou oportuno, poderá prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados na petição inicial (fls. 01 a 13) e nesta decisão.

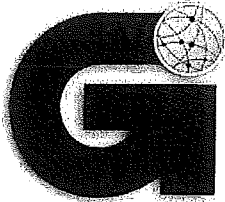
Deverão ser disponibilizadas ao responsável cópias da petição inicial (fls. 01 a 13) desta decisão.

A denunciante deverá ser cientificada do teor desta decisão.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2018.

Adriene Andrade  
Conselheira Relatora  
(documento com assinatura digital)



GEOPROCESSAMENTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



0003886310 / 2018

UBERABA

**URGENTE – COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME**

**G.I. GEOTECONOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.953.316/0001-00, sediado na Rua Getúlio Vargas, nº 304, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Itumbiara - GO, neste ato representado pelo **Sr. Adriano Alves de Oliveira**, inscrito no CPF nº 514.958.991-87, residente e domiciliado no Município de Itumbiara/GO, vem respeitosamente e com o devido acato à presença do Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 301 da Resolução nº 012/2008, apresentar **DENUNCIA** em face do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 001/2018 (**doc. 01**), que objetiva a contratação de serviços de aerofotogrametria, atualização de base cadastral urbana georeferenciada e fornecimento de sistema de informações geográficas (SIG), conforme termo de referência, visando atender aos objetivos finalitários da CODIUB, publicado pela Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba CODIUB, com data de abertura prevista para o dia **04 de abril de 2018, às 09:00 horas**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TEMG PROTOCOLO 28/MAR/2018 12:41 0038863 MAR 10

**I – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – IRREGULARIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA DE CAPITAL INTEGRALIZADO PARA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRO E REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL NO CONSELHO REGIONAL DA CATEGORIA.**

João Vitorino Sacramento  
Oficial de Controle Externo  
MT. 1021-6

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevante Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

comercial@geourbano.com.br

www.geourbano.com.br







GEOPROCESSAMENTO



## I.A) EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

O item 8.1.3.11 do instrumento convocatório estabelece a seguinte exigência:

**8.1.3.11. Capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a licitação, integralizado até a data da sessão pública.**

Cabe ressaltar que a presente exigência é considerada restritiva ao caráter competitivo do certame, haja vista que a legislação que rege os processos licitatórios em nenhum momento exige a integralização do capital social para fins de comprovação de qualificação econômica financeira, sendo portanto uma exigência desarrazoada e restritiva.

Corroborando este entendimento a jurisprudência do desta Egrégia Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União:

**[Licitação. Habilitação. Exigência de capital mínimo integralizado. Impossibilidade]**

**[...] conjugando os julgados do Tribunal de Contas da União com o do Superior Tribunal de Justiça, acima colacionados, e considerando que o art. 31 da Lei 8.666/93 não prevê expressamente a comprovação de que o capital mínimo esteja integralizado, entendo que o edital não pode estabelecer tal exigência na fase de habilitação das licitantes. No entanto, nada impede que ela possa ser cobrada da empresa vencedora do certame, no momento da contratação, pois dessa forma a Administração Pública terá a garantia de que a empresa possui condições econômico-financeiras de executar o contrato, sem comprometer a competitividade da licitação.**

**No caso em tela, a exigência de capital mínimo integralizado consta do edital como condição para habilitação dos licitantes. Assim, considero que a irregularidade sob exame pode ser sanada com a retirada do termo "integralizado" da alínea 'a' do item 1.4 do edital, de forma que a integralização do capital social seja exigida apenas da empresa vencedora do certame no momento da contratação, como forma de garantir a execução do contrato e de evitar burlas à licitação por parte de licitantes que, no intuito de**

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522



comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br



**participarem do certame, aumentam consideravelmente seu capital social, subscrevendo ações que só serão integralizadas após o término do contrato.**

Considerando que a exigência de integralização de capital social mínimo, como condição de habilitação, pode ter comprometido a competitividade do certame, impedindo que outras empresas participassem da licitação, elaborando suas propostas, entendo ser necessária a republicação do edital retificado, bem como a reabertura do prazo para apresentação de proposta, nos termos do disposto § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93. (TCEMG – Processo nº 862.246 – Relator: Cons. Mauri Torres)

Representação. **Exigência de capital mínimo integralizado. “a lei de licitações não exige capital social mínimo integralizado, o que impede a administração, mesmo no uso de seu poder discricionário, de exigí-lo. Nesse mesmo sentido, tem apontado a jurisprudência pátria, como se depreende no seguinte julgado: ‘(...) Fixação de capital mínimo integralizado, à guisa de prova de capacidade financeira. Relacionamento com o momento do certame e não com instantes prefixados em demasia inútil. Exclusão anti-isonômica de interessados no certame. Resultado antagônico à finalidade da licitação’ (Apelação em Mandado de Segurança n. 101.692 – PE (3498344), DJ 28/6/84)”. (Representação n.º 712424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008)**

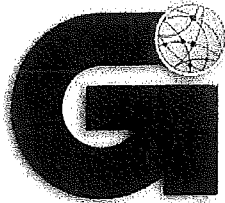
**É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 2365/2017 - Plenário - Relator: Aroldo Cedraz)

**É ilegal exigir, como condição para participação na licitação, demonstração de capital integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.** (Acórdão 1944/2015 - Plenário - Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

**É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993.**

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa))



**GEOPROCESSAMENTO**



Desta forma, conforme o já exposto e mencionado, portanto a exigência de capital social integralizado, constante no item 8.1.3.11 encontra-se irregular e contrária à legislação que regulamenta os processos licitatórios.

### **I.B) DA IRREGULARIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE**

Cabe ressaltar que o item 8.1.4.2 do instrumento convocatório, exige a apresentação do seguinte documento, como requisito de habilitação:

**8.1.4.2. Comprovação de aptidão (capacitação-operacional e técnico-profissional) para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente - demonstrando que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características e em quantidade mínima de 50% do previsto neste edital dos principais serviços objetos desta licitação, que são:**

**8.1.4.2.1. Atualização de cadastro imobiliário municipal com medição de área construída de imóvel realizada exclusivamente por processo de restituição aerofotogramétrica; geração e impressão de cartas de notificação endereçadas aos imóveis que apresentaram alteração de área construída contendo ortofotos, fotos frontais e dados das irregularidades constatadas.**

**8.1.4.2.2. Atualização de cadastro mobiliário municipal realizada por geoprocessamento, incluindo análise de ramo de atividade e publicidade.**

Desta forma denota-se da redação do referido item que deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica operacional e atestado de capacidade técnica profissional, sendo que ambos devem estar registrados na entidade profissional competente.

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

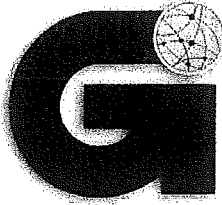


comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br





GEOPROCESSAMENTO



Ocorre que os atestados de capacidade técnica operacional referentes a serviços de engenharia não podem ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e nem no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), haja vista que apenas os profissionais de engenharia podem ter acervo registrado, conforme legislação que regulamenta os citados conselhos, portanto as empresas não possuem meio de registrar os acervos/atestados.

Portanto a presente exigência frustra e restringe o caráter competitivo do certame, diante a impossibilidade de se registrar um atestado de capacidade técnica em nome da empresa/licitante, estando em total afronta ao art. 3º, §1, I c/c art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido tem se posicionado esta Egrégia Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

**Suspensão edital de licitação por exigência irregular de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA**

**Trata-se de denúncia formulada em face de possível irregularidade ocorrida na Concorrência Pública para Registro de Preços n. 004/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, cujo objeto é a locação, operação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana – retroescavadeira, pá carregadeira, motoniveladora, entre outros. A denunciante questiona as exigências editalícias relativas à apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Aduz a denunciante que tais exigências devem ser interpretadas em consonância com o disposto no inc. XXI do art. 37 da CR/88, a fim de se exigir somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, possibilitando a ampla competitividade e a economicidade da contratação. A Unidade Técnica analisou o referido edital, verificando que este exigiu, para fins de qualificação técnica, profissional e operacional, que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado sejam registrados no CREA, de forma a comprovar a execução de serviços similares ao objeto da presente licitação. O Órgão Técnico afirmou, com base no Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão, posto que a Lei 5.194/66 estabelece que o procedimento**

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevante Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

comercial@geourbano.com.br

www.geourbano.com.br



para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. O relator, Cons. em exercício Gilberto Diniz, iniciou esclarecendo que a regra contida no § 1º, I, do art. 30 da Lei 8.666/93 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos buscados com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acrescentou que as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza competitiva que deve permear os processos licitatórios, constituindo-se tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações estabelecidas. Assim, à vista do estudo apresentado pela Unidade Técnica, os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade, obrigatoriamente esta que não subsiste para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. Entendeu que, para esses atestados, a Lei 5.194/66 e as normas infralegais editadas pelo sistema CONFEA/CREA não exigem o registro. Concluiu pela irregularidade no edital denunciado, determinando, assim, a suspensão do certame, face à presença dos requisitos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris. Determinou, finalmente, a intimação do Chefe do Executivo e do Secretário Municipal de Administração, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 5 dias, juntem aos autos comprovante da publicação da suspensão, bem como a documentação pertinente à fase interna e externa do certame, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 90 da LC 102/08. O decisório foi referendado por unanimidade (Informativo de Jurisprudência TCEMG - Denúncia n. 898.409, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 26.09.13).

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. (Acórdão 655/2016-Plenário - Relator: Augusto Sherman)

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara - Relator: ANA ARRAES)

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevante Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

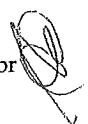
Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

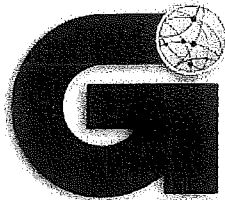
+55 64 3433 1522

comercial@geourbano.com.br

www

www.geourbano.com.br





GEOPROCESSAMENTO



Ora, conforme o exposto não se encontra compatível com a legislação e jurisprudência pátria a exigência de registro no conselho profissional competente do atestado de capacidade técnica operacional da licitante.

## II – DEFICIENCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

### II.A) DA IRREGULARIDADE DO ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9 do instrumento convocatório dispõe que:

#### 9. DAS REGRAS GERAIS

Os serviços contratados deverão iniciar-se, após a realização da Análise de Viabilidade, devidamente aprovados pela CODIUB, conforme Documento de Análise de Viabilidade a ser elaborado pela licitante vencedora, que deverá observar e definir as condições e especificações técnicas as para a contratação serviços de aerofotogrametria, atualização de base cadastral urbana georeferenciada e fornecimento de sistema de informações geográficas (SIG), conforme Termo de Referência, visando atender aos objetivos finalitários da CODIUB, contados da data da assinatura da Ordem de Serviço.

A remuneração do contratado se dará conforme Adendo contratual específico, elaborado com as suas especificidades e Documento de Análise de Viabilidade para cada Município Cliente da Codiub.

Conforme concebido e analisado nas informações constantes do Termo de Referência, não há em nenhum momento qualquer menção ou relação dos Municípios clientes da CODIUB, portanto conforme verificado não será possível se apresentar uma proposta para o presente processo licitatório diante a incerteza de qual número de municípios serão atendidos e as especificidades de cada um, haja vista que não é possível precificar os serviços a serem executados, sem o quantitativo estimado de tais serviços.

**Desta forma se verifica o flagrante descumprimento do art. 7º, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93, diante a imprecisão do objeto. Cabe ainda ressaltar que estes**

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

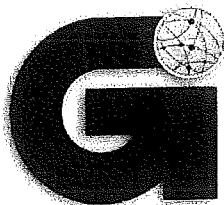


comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br





GEOPROCESSAMENTO

são elementos imprescindíveis para elaboração da proposta adequada e consecução do objeto a ser licitado.



Cabe ainda ressaltar que a cláusula apontada dá conotação de registro de preços, mas não sendo consignada no edital a adoção do sistema de registro de preços e ainda não consignando os elementos necessários no instrumento convocatório para realização do processo licitatório para tais serviços.

## II.B) DA IRREGULARIDADE DA QUANTIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

No anexo III consta dois itens com unidade Relatório (1.1 e 2.1), sendo esta unidade imprecisa e que dificultam a elaboração da proposta, descumprindo o art. 7º, §2º, I e II da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União é vedada a utilização para fins de orçamentação de unidade de medida Verba ou Relatório, haja vista que as presentes unidades de medida são imprecisas e podem causar dano ao erário, haja vista que não é possível precisar os gastos, podendo a levar a sobre preços na contratação.

Importante ressaltar ainda que o item 2.3.1 – Fornecimento de Aplicativo SIG/WEB do Anexo III, não consta a quantidade de licenças a serem fornecidas, e ainda as características destas licenças a serem disponibilizadas, se serão por tempo determinado ou indeterminado, desta forma não sendo possível precisar os custos com o fornecimento de software.

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

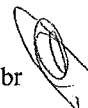
+55 64 3433 1522

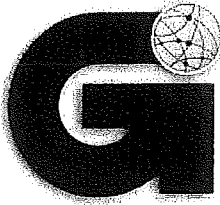


comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br





GEOPROCESSAMENTO



Desta forma a planilha para fins de proposta apresentada contém elementos imprecisos que dificultam a precificação dos serviços e posterior participação do certame.

## II.C) DA IRREGULARIDADE NA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS REFERENCIAIS

Além das diversas irregularidades acima apontadas, cabe ressaltar que o instrumento convocatório não consta a planilha com os valores de referência unitários e totais, muito menos o valor de referência global para o referido certame.

O art. 7º, §2º, I e II c/c art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93 determinam que devam ser anexados ao instrumento convocatório as planilhas com os valores adotados como referência para Administração Pública Municipal.

Neste mesmo sentido tem se manifestado esta Egrégia Corte de Contas acerca da matéria:

**[Planilha de quantitativos e preços unitários]**

**[...] a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em afronta ao art. 40, inciso X e § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n. 8.666/93.**

Esclareceu o Órgão Técnico que o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93 "... exige a previsão de uma referência de preços a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas. Para tanto, é imprescindível a elaboração de um orçamento anterior à publicação do ato convocatório, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 40 da Lei n. 8.666/93."

[...]

**Acrescentou que cabe à Administração Pública a elaboração de um orçamento prévio, a fim de definir, o objeto licitado. Justificou que o referido orçamento deve servir como parâmetro para a elaboração das propostas pelos interessados, bem como para o julgamento do procedimento licitatório.**

**Além disto, a planilha estimativa de preços, com base em pesquisa de mercado, é o instrumento que permite verificar as dimensões da contratação almejada e sua adequação às**

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevante Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

comercial@geourbano.com.br

www.geourbano.com.br





**necessidades da Administração, bem como a viabilidade orçamentária e a modalidade licitatória.**

[...]

Vale ressaltar que a simples adoção, in casu, do "menor preço por item" como critério para a aquisição dos pneus, não se mostra suficiente, por não permitir a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, conforme exige o art. 43, inciso IV, da referida Lei.

Por oportuno, vale transcrever o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União sobre a matéria, verbis:

"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência." (Acórdão n. 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

[...]

Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do periculum in mora e fumus boni iuris, determino liminarmente, ad referendum da eg. 2ª Câmara, **a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, incisos XIV e XVI, da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008.** (TCEMG – Denúncia nº 862.929 - Relator Eduardo Carone Costa – Data da Sessão: 09/02/2012)

Desta forma a ausência das planilhas orçamentárias e seus valores de referência para os custos de cada serviço é irregularidade que macula o presente instrumento convocatório.

### **III – DA IRREGULARIDADE DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O instrumento convocatório 2, subitem 2.1 do Edital e ainda do item 8 do Termo de Referência dispõe acerca da vigência da contratação, conforme dispositivos abaixo transcritos:

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

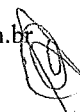
+55 64 3433 1522

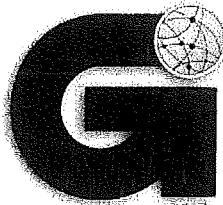


comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br





GEOPROCESSAMENTO



## 2. DO PRAZO DE EXECUÇÃO E CONDIÇÕES

2.1. O prazo do contrato será de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do contrato.

2.2. A licitante vencedora será convocada pela CODIUB, para assinar o Termo de Contrato, de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, após a homologação do respectivo processo licitatório.

## 8. VIGÊNCIA CONTRATUAL

O Prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, em conformidade, podendo ser prorrogado.

Cabe ressaltar que o objeto da presente licitação, não se trata de serviços continuados, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, haja vista que no objeto estão contemplados dois tipos de serviços quais sejam, a primeira parte referente a execução dos serviços de geoprocessamento (fotos aéreas, fotos frontais, tratamentos das imagens e diversos outros conceitos) e uma segunda parte que seria a execução dos serviços de implantação e licenciamento do software de informações geográficas (SIG) e Treinamento, e uma terceira parte que seria a manutenção e suporte.

Desta forma, somente referente a parte de licenciamento e manutenção e suporte é que seria possível se efetivar uma prorrogação contratual nos termos do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93, que limita ainda a prorrogação do contrato a 48 (quarenta e oito meses).

Para corroborar o alegado, verifica-se no item 3 do Termo de Referência os prazos de execução dos serviços de geoprocessamento e implantação do sistema, *in verbis*:

---

### G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda

CNPJ 08.953.316/0001-00

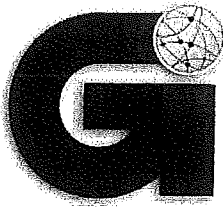
Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

comercial@geourbano.com.br

www.geourbano.com.br





**GEOPROCESSAMENTO**

### **3. PRAZOS**

O prazo total previsto para realização dos serviços é de **24 (vinte e quatro) meses** corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, sendo:

6 (seis) meses corridos, contado da Ordem de Início dos Serviços, para os serviços previstos na ETAPA 1.

9 (nove) meses corridos, contados da Ordem de Início dos Serviços, para os serviços previstos na ETAPA 2.

18 (dezoito) meses corridos, contados da Ordem de Início dos Serviços, para os serviços previstos na ETAPA 3, sendo:

- a) 02 (dois) meses corridos, contados a partir do início dos serviços, para os serviços previstos no ITEM 2.3.1 da ETAPA 3 - Fornecimento do Aplicativo SIG / WEB;
- b) 01 (hum) mês corrido, contado do Fornecimento do Aplicativo (2.3.1), para Instalação do Aplicativo SIG-WEB no servidor da Administração, ITEM 2.3.2;
- c) 01 (hum) mês corrido, contado do termino da Etapa 2, para Carga do Sistema, ITEM 2.3.4;
- d) 01 (hum) mês corrido, a partir da Carga Inicial do Aplicativo SIG-WEB (Item 2.3.4), para Treinamento de Usuários, ITEM 2.3.5;
- e) Item 2.3.6 - 12 (doze) meses corridos, contados a partir da conclusão do item 2.3.5, os quais deverão ser prestados em caráter contínuo, podendo ser prorrogado até os limites previstos na legislação (artigo 57, inciso IV da Lei 8.666 de 21/06/1993);
- f) 12 (doze) meses corridos, contados da Ordem de Início dos Serviços, para Desenvolvimento de Aplicações Customizadas, ITEM 2.3.7.

Cabe ainda ressaltar que o próprio termo de referência (item 3, alínea "e") faz menção ao prazo de prorrogação do art. 57, IV da Lei nº 8.666/1993, portanto a disposição do prazo de vigência de 60 meses para contratação infringe as disposições da legislação que rege os processos licitatórios e encontra-se conflitante com outra disposição do instrumento convocatório.

Nesta senda novamente a CODIUB – Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba, publica edital que possui como objeto contratação de serviços de aerofotogrametria, atualização de base cadastral urbana georeferenciada

---

#### **G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522

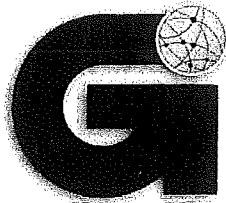


comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br





**GEOPROCESSAMENTO**

e fornecimento de sistema de informações geográficas (SIG), permeado de irregularidades que maculam e restringe a competição do certame, não sendo possível obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública Municipal.



Importante ainda salientar que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2017 foi suspenso por esta Egrégia Corte de Contas por possuir inúmeras irregularidades, sendo que a CODIUB publicou novamente um Edital para contratação de objeto semelhante, apesar de corrigida algumas falhas, ainda sim encontra-se permeado de irregularidades conforme supramencionado.


#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante o exposto requer-se:

- a) A suspensão do certame a ser realizado no dia 04 de abril de 2018, às 09:00 horas, diante as ilegalidades acima apontadas, nos termos do art. 267, paragrafo único da Resolução nº 012/2008.
- b) Que seja processada a presente denúncia nos termos dos art. 305 a 307 da Resolução nº 012/2008.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Itumbiara/MG, 28 de março de 2018.

  
**Adriano Alves de Oliveira**  
**Procurador**

---

**G.i. Geotecnologia Sistema e Aerolevanteamento Ltda**

CNPJ 08.953.316/0001-00

Rua Getúlio Vargas nº 304 – Bairro Alto da Boa Vista – Itumbiara-Goiás- CEP 75523-170

+55 64 3433 1522



comercial@geourbano.com.br



www.geourbano.com.br

